



## RESOLUÇÃO CPF Nº 017/2012

**Dispõe sobre a movimentação de empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal das empresas sujeitas às deliberações deste Conselho, para órgão ou entidade diversa da lotação originária.**

O **CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, faz saber que, em deliberação na reunião ocorrida no dia 25 de setembro de 2012.

**CONSIDERANDO** que, o Decreto nº 1073, de 17 de julho de 2012, revogou o Decreto 1344 de 19 de janeiro de 2004, e não contemplou os empregados das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista Estadual, sujeitas as normas deste Conselho de Política Financeira.

**CONSIDERANDO** que as Empresas ficaram sem regulamentação, sobre o Instituto da Disposição.

**CONSIDERANDO** ainda a orientação da Procuradoria Geral do Estado.

### **R E S O L V E U :**

Art. 1º. Determinar que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, sujeitas às deliberações deste Conselho de Política Financeira, passem a seguir as normas determinadas nesta Resolução.

Art. 2º. Havendo imperiosa necessidade de serviço ou indicação para provimento de cargo comissionado, o empregado público da Administração Indireta poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º. O pedido para processamento da disposição será justificada em exposição de motivos fundamentada, ouvido o órgão cedente, sendo então submetida à apreciação da Secretaria de Estado da Administração, a quem cabe analisar e emitir manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos formais dos pedidos.

§ 2º. Cumpridos os requisitos formais, caberá a Secretaria da Administração elaborar ato administrativo autorizando a disposição para submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Quando se tratar de disposição entre a Administração Direta, Autarquias e Fundações e empresas públicas e Sociedades de Economia Mista deficitárias dependentes do Tesouro do Estado, o ônus da remuneração do empregado cedido caberá sempre ao órgão de origem.



§ 1º . No caso de cessão ou disposição de servidor entre empresas dependentes do Tesouro do Estado o ônus será sempre da origem.

§ 2º . Quando o empregado de empresa dependente do Tesouro estadual, for cedido ou colocado à disposição para outra empresa do Estado, que não seja dependente do Tesouro, deverá, obrigatoriamente, ocorrer o ressarcimento da remuneração à origem.

§ 3º. Na hipótese do servidor cedido ou colocado à disposição para órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina ou empresa, pertencer ao quadro de empresa não dependente, deverá ocorrer o ressarcimento da sua remuneração pela cessionária.

§ 4º. Nas demais hipótese, a folha de pagamento será gerada pelo órgão de origem, cabendo o ressarcimento pelo órgão de destino.

§ 5º. O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior, será liquidado pelo órgão ou pela entidade de destino que deverá encaminhar ao órgão de origem a frequência mensal do servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 6º. O atraso no ressarcimento pelo período superior a 90 (noventa) dias implicará suspensão da disposição do servidor, que deverá retornar ao seu órgão de origem após respectivo ato.


§ 7º Para efeito desta Resolução, entende-se por empresa dependente, aquela estatal que receba, direta ou indiretamente, do Tesouro Estadual recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese o servidor poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão, sob qualquer modalidade, sem ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.


Art. 5º. Naquilo que esta Resolução for omissa aplica-se as normas do Decreto nº 1073, de 17 de julho de 2012.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar 534, de 20 de abril de 2011.

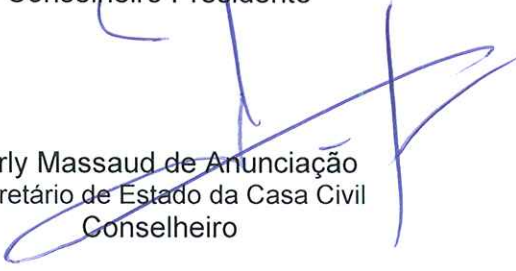
Florianópolis, 25 de setembro de 2012.




Nelson Antônio Serpa  
Secretário de Estado da Fazenda  
Conselheiro Presidente



João dos Passos Martins Neto  
Procurador Geral do Estado  
Conselheiro



Derly Massaud de Anunciação  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Conselheiro



Milton Martini  
Secretário de Estado da Administração  
Conselheiro

**Homologo a presente Resolução, do Conselho de  
Política Financeira, de nº 017/2012.  
Florianópolis, em 24/10/2012.**



**João Raimundo Colombo  
Governador do Estado**

Registre-se, comunique-se  
e publique-se.



Aginolfo José Nau Júnior  
Secretaria Executiva